



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.011607/2008-22
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2002-006.441 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG
Interessado HUGO PERCY EGUSQUIZA SOTOMAYOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS INOMINADOS - EFEITOS INFRINGENTES - FATO SUPERVENIENTE A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA

A regra geral adotada por este Tribunal Administrativo é de respeito ao princípio da colegialidade, devendo prevalecer a decisão da turma exarada na data do julgamento. Contudo, neste caso específico, devido a fato superveniente que torna a decisão proferida pela Turma ineficaz, não resta outra alternativa senão acolher os embargos apresentados com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso voluntário interposto pelo contribuinte face a adesão em programa de parcelamento, conforme previsto no artigo 78 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para alterar a decisão original do Acórdão nº 2002-005.852, de 18 de novembro de 2020, para não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, com fundamento no artigo 65, §1º, inciso V c/c. artigo 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15.

A Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, mediante despacho de e-fls. 73 a 75, realizou o juízo de admissibilidade constatando a legitimidade e tempestividade dos embargos inominados.

Como consignado, concluiu-se pela oportunidade e conveniência de acolhimento dos embargos, sendo redistribuído os autos a este Relator, nos termos do artigo 65 do RICARF.

É o relatório.

Voto

Thiago Duca Amoni - Relator.

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG que, ao ser provocada a cumprir a decisão proferida no acórdão nº 2002-005.852, de 18 de novembro de 2020 (e-fls. 54 a 63) que dava parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, promoveu consulta ao sistema Sief Processo (e-fls. 68 e 69) atestando que o contribuinte havia desistido do recurso voluntário, incluindo o crédito tributário em questão no parcelamento da Lei nº 11.941/09, na data de 23/08/2011, portanto, antes o julgamento desta Turma.

Importante esclarecer que, quando os autos foram distribuídos a este Relator, não havia qualquer informação sobre a inclusão do crédito tributário em programa de parcelamento e a consequente desistência do Recurso Voluntário por parte do recorrente. Da mesma forma, quando o colegiado decidiu sobre a contenda, não havia informação desta natureza.

A regra geral adotada por este Tribunal Administrativo é de respeito ao princípio da colegialidade, devendo prevalecer a decisão da turma exarada na data do julgamento. Contudo, neste caso específico, devido a fato superveniente que torna a decisão proferida pela Turma ineficaz, não resta outra alternativa senão acolher os embargos apresentados com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso voluntário interposto pelo contribuinte face a adesão em programa de parcelamento, conforme previsto no artigo 78 do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Diante do exposto, acolho os embargos, com efeitos infringentes para modificar o acórdão nº 2002-005.852, de 18 de novembro de 2020, para não conhecer do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte por motivo de desistência, devido a adesão a programa de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni